



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12642/11

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão
Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Responsáveis: Expedito Pereira de Souza e outro
Advogados: Dr. Enio Silva Nascimento e outro
Interessada: Maria Valdeci Guedes Costa

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – EDIÇÃO DE TRÊS FEITOS DE INATIVAÇÃO PELA ENTIDADE DE SEGURIDADE E DE DOIS ATOS REVOGATÓRIOS PELO ALCAIDE – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA DELIBERAÇÃO – Inércia das autoridades responsáveis – Não atendimento da determinação do Tribunal – Necessidade imperiosa de imposições de penalidades, *ex vi* do disposto no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB, e de assinação de novo lapso temporal para adoção das medidas administrativas corretivas, por força do preconizado no art. 71, inciso VIII, da Constituição Estadual. Não cumprimento da decisão. Aplicações de multas. Concessão de termo para recolhimentos. Estabelecimento de novo prazo para restabelecimento da legalidade.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 03075/15

Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 – TC – 00563/15, de 26 de fevereiro de 2015, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 06 de março do corrente ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, diante da aposentadoria do Conselheiro Umberto Silveira Porto e da ausência justificada do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO* o supracitado aresto.
- 2) Com base no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *APLICAR MULTAS INDIVIDUAIS* ao Prefeito do Município de Bayeux/PB, Sr. Expedito Pereira de Souza, CPF n.º 070.189.834-87, e ao Diretor Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Bayeux – IPAM, Sr. Gílson Luiz da Silva, CPF n.º 498.989.814-15, nos valores singulares de R\$ 500,00 (quinhentos reais), correspondentes a 11,98 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.
- 3) *FIXAR* o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário das penalidades ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com as devidas comprovações dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12642/11

seus efetivos adimplementos a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ASSINAR* novo lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o Chefe do Poder Executivo da Urbe de Bayeux/PB, Sr. Exedito Pereira de Souza, adote as medidas necessárias, com vistas à revogação da Portaria n.º 628/2013, fl. 88, bem como para que o Diretor Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Bayeux – IPAM, Sr. Gilson Luiz da Silva, torne sem efeito as Portarias n.ºs 179/2012, fl. 60, e 028/2013, fl. 81, conforme exposto pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 181/182.

5) *INFORMAR* às mencionadas autoridades que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 13 de agosto de 2015

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12642/11

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 – TC – 00563/15, de 26 de fevereiro de 2015, fls. 188/192, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 06 de março do corrente ano, fls. 193/194.

Inicialmente, cabe destacar que esta eg. Câmara, ao analisar a aposentadoria por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Sra. Maria Valdeci Guedes Costa, decidiu, através do supracitado aresto, fixar o lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o Prefeito do Município de Bayeux/PB, Sr. Expedito Pereira de Souza, adotasse as medidas necessárias, com vistas à revogação da Portaria n.º 628/2013, fl. 88, bem como para que o Diretor Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Bayeux – IPAM, Sr. Gilson Luiz da Silva, tornasse sem efeito as Portarias n.ºs 179/2012, fl. 60, e 028/2013, fl. 81, concorde exposto pelos peritos deste Pretório de Contas, fls. 181/182.

Efetuada as intimações de estilo, fls. 193/194, as referidas autoridades deixaram o prazo transcorrer *in albis*.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

Solicitação de pauta, conforme fls. 195/196 dos autos.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Compulsando o presente álbum processual, constata-se que o Acórdão AC1 – TC – 00563/15 não foi cumprido pelo Prefeito do Município de Bayeux/PB, Sr. Expedito Pereira de Souza, e pelo Diretor Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Bayeux – IPAM, Sr. Gilson Luiz da Silva. Com efeito, o primeiro não revogou da Portaria n.º 628/2013, enquanto o segundo não tornou sem efeito as Portarias n.ºs 179/2012 e 028/2013, conforme evidenciado pelos peritos desta Corte de Contas, fls. 181/182.

Destarte, a inércia do Alcaide e do gestor do IPAM enseja a aplicação de multas individuais, consoante previsto no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *in verbis*:

Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12642/11

IV – não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator ou a decisão do Tribunal; (grifos inexistentes no original)

Ademais, diante da possibilidade de saneamento das aludidas eivas, cabe a este Sinédrio de Contas assinar, mais uma vez, prazos ao Chefe do Poder Executivo de Bayeux/PB, Sr. Expedito Pereira de Souza, bem como ao administrador da entidade securitária municipal, Sr. Gílson Luiz da Silva, com vistas à adoção das providências administrativas necessárias, *ex vi* do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbum pro verbo*:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)

VIII – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Ante o exposto:

1) *CONSIDERO NÃO CUMPRIDO* o Acórdão AC1 – TC – 00563/15.

2) Com base no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *APLICO MULTAS INDIVIDUAIS* ao Prefeito do Município de Bayeux/PB, Sr. Expedito Pereira de Souza, CPF n.º 070.189.834-87, e ao Diretor Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Bayeux – IPAM, Sr. Gílson Luiz da Silva, CPF n.º 498.989.814-15, nos valores singulares de R\$ 500,00 (quinhentos reais), correspondentes a 11,98 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

3) *FIXO* o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário das penalidades ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com as devidas comprovações dos seus efetivos adimplementos a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ASSINO* novo lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o Chefe do Poder Executivo da Urbe de Bayeux/PB, Sr. Expedito Pereira de Souza, adote as medidas necessárias, com vistas à revogação da Portaria n.º 628/2013, fl. 88, bem como para que o Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Bayeux – IPAM, Sr. Gílson



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12642/11

Luiz da Silva, torne sem efeito as Portarias n.ºs 179/2012, fl. 60, e 028/2013, fl. 81, conforme exposto pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 181/182.

5) *INFORMO* às mencionadas autoridades que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara.

É o voto.